SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005222-24.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Turismo

Requerente: **Heloisa Castro de Oliveira Derisso**Requerido: **Osni Fogaça Galvao Turismo Me e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Cuida-se de pedido de indenização por danos morais que teria suportado a autora em razão de ter cancelada uma viagem que teria contratado com o réus.

Nada mais foi postulado.

O réu é revel.

Citado regularmente não apresentou contestação,

de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

A corre não foi citada razão pela qual a autora

desistiu do prosseguimento do feito contra ela.

Em que pesa a revila do réu reputo que o pedido de indenização por danos morais não deve prosperar.

É certo que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas situações extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS anota que "o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade" ("Dano Moral Indenizável", Ed. Lejus, 1997, p. 36).

No caso dos autos, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, por ter a viagem cancelada, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial a autora, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido da autora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

e julgo extinto o feito em relação a corré Daiane de Souza Galvão ME, nos termos do inc. VIII do art. 485, VIII, do CPC.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA